



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.25.080870-6/001	Númeração	0012472-
Relator:	Des.(a) Mônica Libânio		
Relator do Acordão:	Des.(a) Mônica Libânio		
Data do Julgamento:	21/05/2025		
Data da Publicação:	22/05/2025		

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PICADA DE ESCORPIÃO - ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVER DE ASSEGURAR A INCOLUMIDADE FÍSICA DOS CONSUMIDORES - INOBSERVÂNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do artigo 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." A pessoa que é picada por um escorpião, enquanto fazia compras em estabelecimento comercial, tendo que ser encaminhada a atendimento hospitalar sofre efetivo dano moral. A violação à integridade física, aliada aos sentimentos de dor, angustia, aflição e ao iminente perigo de dano à sua saúde, repercutem sobre a esfera íntima do indivíduo causando lesões a direitos da sua personalidade. Ao arbitrar o quantum devido a título de danos morais, deve o Julgador se atentar para o caráter dúplice da indenização (punitivo e compensatório), bem como às circunstâncias do caso concreto, sem perder de vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Conforme entendimento do STJ (Tema Repetitivo nº 1076), os percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.080870-6/001 - COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - APELANTE(S): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A CASAS PERNAMBUCANAS - APTE(S) ADESIV: SILVIA DE CARVALHO RIBEIRO - APELADO(A)(S): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, SILVIA DE CARVALHO RIBEIRO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO À ADESIVA.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS

RELATORA

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (Apelante Principal) e por SILVIA DE CARVALHO RIBEIRO (Apelante adesiva) contra a r. sentença (documento de ordem nº 27) proferida nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, proposta pela Apelante Adesiva em face da Principal, em que o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carmo do Rio Claro/MG, Dr. Fábio Gabriel Magrini Alves, decidiu a lide nos seguintes termos:

### 1. RELATÓRIO

Silvia de Carvalho Ribeiro ajuizou a presente ação de indenização por



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

danos morais em face de Arthur Lundgreen Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas. Alega, em síntese, que no dia 12 de março de 2019 a requerente compareceu ao estabelecimento comercial da requerida, uma loja de departamento, e, ao experimentar uma roupa no provador, foi picada na região glútea por um escorpião amarelo. Que tomada por pavor e desespero, deixou o provador aos berros, vestida apenas com as roupas de baixo e, exposta aos demais clientes e funcionários da Requerida, anunciou o que havia ocorrido. Sustenta, ainda, que estava na companhia de sua filha e sua neta, as quais acionaram o Corpo de Bombeiros, juntamente com funcionário da requerida, sendo imediatamente encaminhada ao pronto socorro do Hospital São José; e que conseguiram capturar o escorpião, o que embasou o laudo médico lavrado pelo Dr. Luiz Carlos Baião de Faria. Alega, por fim, que em virtude do ocorrido foi medicada com analgésicos, permanecendo em observação durante todo o dia; e que o quadro de dor persistiu por vários dias, impossibilitando a requerente de exercer as atividades cotidianas. Pelo dito, requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais. Juntou documentos.

Concedido o benefício da gratuidade judiciária à requerente, ID. 9449428447, pg. 20.

Citação, ID. 9449428447, pg. 30.

Realizada audiência nos termos do art. 334 do CPC, a tentativa de conciliação restou infrutífera, ID. 9449428447, pg. 31.

Apresentada contestação, sustenta a requerida, em apertada síntese, que não praticou qualquer ato que pudesse ferir a honra e/ou imagem ou causar prejuízos de ordem moral à parte autora; que se trata de mero dissabor e, por consequência, tentativa de enriquecimento ilícito; que não há prova que justifique a responsabilidade da empresa; que tem grande preocupação com a higiene e a limpeza de suas lojas, a qual é realizada pela empresa Liderança - Limpeza e Conservação LTDA; que segundo os dados da Secretaria de Estado de Saúde, a comarca de Passos se encontra no ranking das cidades com mais



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ataques de escorpião; que os funcionários da empresa prontamente ajudaram a parte autora; e que tomou todas as providências necessárias. Assim, pugna pela improcedência total dos pedidos formulados na inicial (ID. 9449406833, pg. 07/15).

Impugnação apresentada no ID. 9449406783, pg. 32/35.

Decisão saneadora, ID. 9899743145.

Realizada audiência de instrução e julgamento, ID. 10176738924, tendo a parte requerente apresentado alegações finais no ato, ratificando os termos da inicial.

Em memoriais escritos, a requerida pugnou pela improcedência, ao fundamento de que demonstrada a inexistência de qualquer ato ilícito capaz de gerar responsabilidade civil, ID. 10137226488.

Relatado o necessário. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares, prejudiciais ou nulidades a serem sanadas, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, motivo pelo qual passo a analisar o mérito.

A pretensão autoral consiste na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$30.000,00 (trinta mil reais), ao argumento de que a autora foi picada por um escorpião nas dependências das instalações comerciais da ré.

A responsabilidade civil, consolidada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, nos termos dos artigos 927, 186 e 187 e do Código Civil, in verbis:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Assim, para caracterizar a responsabilidade civil é imprescindível a demonstração da conduta ilícita do agente, do dano passível de indenização e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano gerado.

Ainda, cumpre salientar que a relação entabulada nos autos qualifica-se como de consumo, estando autora e ré enquadrados nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Neste contexto, é certo que a responsabilidade civil do réu, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, já que considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos, quais sejam: defeito do serviço; evento danoso; e relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Dos documentos carreados aos autos, em especial boletim de ocorrência e relatório médico, restou comprovado que Silvia de Carvalho Ribeiro foi picada, na região das nádegas, por um escorpião amarelo, quando experimentava uma calça no provador da empresa requerida.

Por outro lado, para eximir-se da responsabilidade, competia ao requerido comprovar a existência de alguma das excludentes previstas no §3º, do citado art. 14, do Código de Defesa do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consumidor, como a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, que não a hipótese dos autos.

De fato, restou comprovado que Davi, colaborador da empresa, acompanhou a parte autora durante o atendimento, dando-lhe todo o suporte. Ocorre que tal conduta não é suficiente, por si só, a eximir a responsabilidade da requerida.

Lado outro, os documentos carreados aos autos, de fato, comprovam a manutenção dos serviços de higiene e limpeza da loja física, que realizado pela empresa Liderança - Limpeza e Conservação LTDA.

No entanto, conforme salientado pelo próprio requerido e pela Secretaria de Estado de Saúde, à época dos fatos a cidade de Passos liderava o ranking das cidades com mais ataques de escorpião, o que impõe um dever maior de cuidado, mediante ações preventivas específicas para evitar condições propícias ao abrigo e proliferação.

E, não obstante tenha a parte requerida apresentado aos autos Nota Fiscal referente à "dedetização, desratização, manejo e controle de pragas", é certo que referem-se a serviços prestados nos meses de abril e maio.

Confira-se, ID. 9449406833, pg. 28 e ID. 9449406783, pg. 01.

Assim, considerando que posteriores ao evento danoso, não são aptos a ensejar a exclusão da responsabilidade. Não tendo o requerido se desincumbido de seu ônus probandi, entendo configurado o defeito na prestação dos serviços.

Inequívoca a responsabilidade do réu pelo ocorrido, pois evidenciado



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que se descurou do dever de cuidado, higiene e vigilância de sua loja, comprometendo a segurança e a saúde dos clientes.

Nesse viés, ao sofrer o ataque de um animal peçonhento no interior do estabelecimento comercial do réu, a autora experimentou iminente perigo de dano à sua saúde, com risco à sua integridade física, fato que configura dano moral passível de reparação porque afrontou direito fundamental (art. 5º, V e X, da Constituição Federal).

É sabido que o dano moral é caracterizado pela agressão a um bem ou lesão sofrida em certos aspectos da personalidade, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do ofendido.

A propósito, Carlos Roberto Gonçalves conceitua o dano moral como sendo a "lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º. V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação." (Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 2019, p. 402).

Na lição de Sergio Cavalieri Filho, no sentido estrito, dano moral "é a violação do direito de dignidade" e no sentido amplo, "violação dos direitos de personalidade" e, por ser de natureza imaterial "deve ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização." (Programa de Responsabilidade Civil, 2019, p. 118-120).

Na espécie, entendo que a picada por animal peçonhento nas dependências da empresa requerida é capaz de configurar abalos morais suficientes a ensejar o dever de indenizar.

Portanto, presentes os requisitos que ensejam o dever de indenizar, passo a fixar o valor da indenização.

Não existem critérios uniformes para a quantificação do dano moral, ao contrário do que ocorre com os danos materiais. Deve a fixação do valor da indenização por danos morais pautar-se pela aplicação dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação.

Ao se arbitrar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

Levando em consideração os aspectos acima mencionados, bem como as circunstâncias do caso concreto e extensão do dano, é forçoso concluir que uma indenização de R\$15.000,00 (quinze mil reais), é suficiente para satisfazer o caráter pedagógico punitivo da indenização por danos morais.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, tenho que devida a incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso (Enunciado nº 54 da Súmula do STJ), isto é, desde a data da contratação fraudulenta. Por outro lado, o termo inicial da correção monetária deverá incidir da data do arbitramento da condenação (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ).

Por derradeiro, saliento que o requerido não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, II, do CPC.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a requerida ao pagamento de danos morais à autora, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente desde o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês contados do evento danoso.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

R.P.I.

Caso os litigantes apresentem apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TJMG.

Cumpra-se.

Pelas razões expostas à ordem nº 29, a Apelante Principal, ao fundamento de que "(...) não há como imputar à empresa Apelante qualquer ato ilícito, eis que a empresa Apelante sempre agiu de forma coerente e cautelosa, em estrito cumprimento à legislação consumerista".

Alega que "(...) a empresa requerida se preocupa com a higiene e limpeza de sua loja, existindo inclusive funcionários terceirizados incumbidos da limpeza (documentos juntados com a contestação)"; e que "o surgimento do escorpião em nada se relacionada às condições de limpeza da loja, mas sim por fatores externos".

Ressalta que "(...) juntou em defesa reportagens acerca do surto de escorpiões na época dos fatos, tratando-se de um problema extra-loja, ou seja, fora do campo de responsabilidade da empresa, ainda que a picada tenha ocorrido na loja".

Alega que "(...) a presença do animal no interior da loja não decorre negligência ou imprudência da empresa, devendo ser afastada a indenização por danos morais".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Aduz que "para a fixação do quantum indenizatório, deveriam ter sido considerados vários fatores, como: a) A epidemia na cidade; b) A existência de equipe de limpeza na loja, com a finalidade de manter o ambiente limpo; c) A ausência de complicações no quadro clínico da autora".

Assevera que "(...) a indenização fixada pelo MM Juiz a quo se mostra elevada, fazendo que gere em favor do Recorrido um enriquecimento sem causa em detrimento da empresa Recorrente, o que não pode ser permitido pelo Poder Judiciário".

Insurge-se contra o critério utilizado para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, argumentando que "(...) lei trouxe ao operador do direito três bases de cálculos (1<sup>a</sup> valor da condenação; 2<sup>a</sup> proveito econômico; 3<sup>a</sup> valor da causa atualizado) para fixação dos honorários de sucumbência, sendo certo que, apenas no caso de não ser aplicável as duas primeiras hipóteses, será aplicável a última".

Aponta "(...) contradição na sentença, uma vez que é aplicável a primeira hipótese (pois houve condenação pecuniária), logo os honorários deveriam ser fixados com base no valor da condenação e não sobre o valor da causa".

A Apelante Adesiva, por sua vez, pelas razões expostas à ordem nº 33, pretende a reforma da r. sentença, relatando, inicialmente que "(...) a Recorrente na inicial, que em 12 de março de 2019, compareceu ao estabelecimento comercial da Recorrida, uma loja de departamentos e, ao experimentar uma roupa no provador, foi picada na região glútea por um escorpião amarelo"; que "tomada por pavor e desespero, deixou o provador aos berros, vestida apenas com as roupas de baixo e, exposta aos demais clientes e funcionários da Recorrida, anunciou o que havia ocorrido"; e que "(...) funcionário da Recorrida, sua filha e sua neta, que lhe acompanhavam na ocasião, acionaram o Corpo de Bombeiros, encaminhando-a imediatamente ao pronto socorro do Hospital São José".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destaca que "em virtude do ocorrido foi medicada com analgésicos, permanecendo em observação durante todo o dia, tendo o quadro de dor persistido por vários dias, impossibilitando-a de exercer as atividades cotidianas".

Afirma que "(...) o valor da condenação se mostra insuficiente, não tendo sido respeitados os parâmetros legais em seu arbitramento, tampouco os precedentes desta e. Corte".

Argumenta que "no arbitramento do valor da indenização por dano moral, o Juiz deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e o caráter pedagógico da condenação, no sentido de inibir eventuais e futuros atos danosos à integridade física e moral de outrem".

Conclui que "(...) sopesados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado, do grau de culpabilidade do ofensor e conduta do ofendido, e evitando o enriquecimento sem causa e a impunidade para o causador do dano, resta claro que o valor ao qual a Recorrida foi condenada (R\$15.000,00) é irrisório devendo a sentença ser reformada neste particular".

Contrarrazões apresentadas à ordem nº 32 e 35 aos recursos principal e adesivo, respectivamente.

É o relatório.

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, passando a analisa-los conjuntamente.

A controvérsia cinge-se em analisar se a Ré/Apelante Principal deve ser responsabilizada pela reparação dos danos que a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Autora/Apelante Adesiva alega ter sofrido, por ter sido picada por um escorpião, enquanto experimentava uma roupa nas dependências de estabelecimento comercial daquela.

Importante destacar que a relação jurídica existente entre as partes é de natureza consumerista, por se enquadrarem Autora e Ré nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º, do CDC, respectivamente.

Assim, por se tratar de relação de consumo, a Apelante Principal, na condição de fornecedor de serviços, responde pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cabe registrar que é fato incontrovertido que a Autora foi picada por um escorpião nas dependências de loja administrada pela Ré.

A Requerida/Apelante Principal é responsável por garantir a incolumidade dos consumidores que se encontram no seu estabelecimento comercial, devendo zelar pela higidez das instalações, faxina e higienização dos estabelecimentos físicos de modo a garantir a segurança e o bem estar da sua clientela.

O fato de a cidade em que se encontra a loja estar passando por problemas relacionados à infestação de escorpiões não é suficiente para afastar a responsabilidade da fornecedora. Pelo contrário, tal situação torna exigível uma postura mais ativa quanto à limpeza e dedetização das lojas, de modo a mantê-las livres desses animais peçonhentos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, a meu ver, não há dúvidas de que a Ré/Apelante Principal deve responder pelos danos suportados pela Autora/Apelante Adesiva em razão da falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC).

Quanto à responsabilidade de fornecedores por acidentes envolvendo consumidores, no interior de estabelecimento comercial, confira-se:

**AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LOJA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor.

Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.075.732/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a configuração do dever de indenizar, em se tratando de responsabilidade objetiva, faz-se necessária a consolidação dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seguintes requisitos: (i) conduta, representada por uma ação ou omissão do fornecedor, que represente um vício ou um defeito do produto ou do serviço; (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre eles.

2. Caracteriza falha no serviço a ocorrência de acidente no interior de loja da ré, provocado pela condução de maquinário que veio derrubar a parte autora, acarretando em lesões em seu ombro direito.

3. O dano material é aquele que atinge diretamente o patrimônio da parte, podendo ser mensurado, consistindo no prejuízo financeiro efetivamente sofrido.

4. Configura lesão extrapatrimonial aquele fato que, fugindo à normalidade, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, de forma que lesões decorrentes de acidente de trânsito, que revelam certa gravidade, não se tratam mero aborrecimento, afigurando abalo à integridade física e psíquica da pessoa.

5. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.063138-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2022, publicação da súmula em 20/06/2022)

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DIREITO DO CONSUMIDOR - FATO DO PRODUTO/SERVIÇO - ACIDENTE EM LOJA - NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA.**

- A ausência de manifestação da parte quando intimada para especificar as provas que pretende produzir atrai os efeitos da preclusão, revelando-se inservível o pedido genérico constante da petição inicial.

- Na relação de consumo a responsabilidade com origem em fato ou vício do produto e do serviço é de natureza objetiva, a teor dos artigos 12, 14 e 18 do CDC. Todavia, o consumidor como regra é quem deve demonstrar o nexo de causalidade e o dano.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Inexistindo prova das alegações a respeito das quais a prova documental é insuficiente, incidindo na espécie a preclusão quanto à produção de outras provas, o pedido deve ser julgado improcedente.

- Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.007309-4/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2021, publicação da súmula em 06/05/2021)

É inequívoco que sofre dano de natureza moral a pessoa que é picada por um escorpião, tendo que ser encaminhada a atendimento hospitalar e medicada. A violação à integridade física, aliada aos sentimentos de dor, angustia, aflição e ao iminente perigo de dano à sua saúde, repercutem sobre a esfera íntima do indivíduo causando lesões a direitos da sua personalidade.

Quanto ao quantum indenizatório, é cediço que doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de conferir à indenização caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima.

Desse modo, a vítima deve receber uma soma que lhe compense a dor sofrida, arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto, e que não deve ser fonte de enriquecimento, tampouco ser inexpressiva.

No que diz respeito aos critérios de fixação da indenização por dano moral, precisa é lição de Sergio Cavalieri Filho:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições econômicas do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª edição. 2003. p. 108).

Assim, atenta aos parâmetros supramencionados, notadamente aos critérios punitivo e compensatório da reparação moral, entendo que o valor arbitrado na r. sentença, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) revela-se adequado à reparação do dano nas circunstâncias do caso concreto.

Quanto à insurgência manifestada contra o critério utilizado para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, razão assiste à Apelante Principal.

Nos termos do § 2º, do art. 85 , do CPC, "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)".

Conforme entendimento emanado do colendo Superior Tribunal de Justiça, o referido dispositivo legal estabelece uma ordem preferencial a ser seguida para a definição da base de cálculos da verba honorária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIVIDENDOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. ORDEM DE VOCAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de cobrança de dividendos. 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial. 3. Com a ressalva do meu entendimento, a 2<sup>a</sup> Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2<sup>a</sup> Seção. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (Aglnt no AREsp 1760685/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 12/05/2021) - destaquei.

O referido entendimento foi confirmado, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1076 do STJ), com a definição da seguinte tese jurídica:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (destaquei)

Com efeito, tem-se que a utilização do valor da causa como base de cálculo consiste em um critério subsidiário de arbitramento.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, é o valor da condenação que, em regra, deve ser utilizado como base de cálculo para a fixação dos honorários, merecendo reforma a r. sentença nesse aspecto.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL, para reformar a r. sentença, fixando os honorários advocatícios de sucumbência em 15% sobre o valor atualizado da condenação; e NEGO PROVIMENTO À ADESIVA.

Custas recursais pelas Apelante, meio a meio - suspensa a exigibilidade quanto à Adesiva (art. 98, § 3º, CPC).

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros definidos no Recurso Repetitivo - Tema 1059, do STJ.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E NEGARAM PROVIMENTO À ADESIVA."**